



Número: **0806245-44.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA KARLA SULINO DA SILVA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34565766	21/09/2020 18:13	Apelação	Apelação
34565773	21/09/2020 18:13	2653721_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
34565774	21/09/2020 18:13	2653721_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos

EM ANEXO



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.3.20.51822/01
			Data de emissão: 21/09/2020
Nº do Processo: 0806245-44.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 200.2020.651822 Tipo da Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente ANA KARLA SULINO DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 7.762,50			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 312,03
866300000035 120309283188 520200930201 032051822016 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.3.20.51822/01
			Data de emissão: 21/09/2020
Nº do Processo: 0806245-44.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 200.2020.651822 Tipo de Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente ANA KARLA SULINO DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 7.762,50			Parcela: 1/1
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.3.20.51822/01
			Data de emissão: 21/09/2020
Nº do Processo: 0806245-44.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 200.2020.651822 Tipo de Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente ANA KARLA SULINO DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 7.762,50			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 312,03
866300000035 120309283188 520200930201 032051822016 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03





Emissão de comprovantes - 3o nível

G331211532900554012
21/09/2020 15:52:30

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/09/2020 - AUTOATENDIMENTO - 15.52.26
1251301251 SEGUNDA VIA 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86630000003-5	12030928318-8
	52020093020-1	03205182201-6
Data do pagamento		21/09/2020
Valor Total		312,03

DOCUMENTO: 092101
AUTENTICACAO SISBB: 3.45A.368.941.5FB.943

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08062454420198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA KARLA SULINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 21 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08062454420198152003

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ANA KARLA SULINO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE PERITOS

Inicialmente, a Apelante informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial, verifica-se que o i. perito divergiu das conclusões realizadas pelo assistente técnico da Apelante, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte Apelada e, conseqüentemente, no limite indenizável devido.

Ocorre que o i. assistente técnico, de forma acertada e devidamente embasada, não concorda com o entendimento do peito judicial, o que deverá ser considerado por essa E. Corte, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, apresentou tal lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Vejamos a conclusão do assistente:

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Discordo pois é uma
fratura aberta de tíbia e
comp. lintra de peroneo
e abut form atornelo e



Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos da apelada julgados improcedentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, a parte Apelante impugna a laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 21 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA KARLA SULINO DA SILVA**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08062454420198152003.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

